

Ao Presidente da Federação Nacional dos Médicos - FENAM

M.D. Dr. Paulo de Argollo Mendes

**EMENTA : ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE –
DIREÇÃO TÉCNICA - PRIVATIVO DO
PROFISSIONAL MÉDICO –
RESPEITADA A PRERROGATIVA E
CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS
SOB PENA USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA.**

Versa o presente parecer, acerca do questionamento oriundo dessa respeitável instituição sindical, quanto à possibilidade de se buscar provimento judicial, objetivando a manutenção da prerrogativa do profissional médico, na titularidade de funções de direção em estabelecimentos de saúde pública e que envolvam conhecimentos técnicos nos estabelecimentos públicos de saúde.

O referido questionamento se dá, em função da notícia de que em determinadas localidades vêm-se outorgando a outros profissionais de saúde, que não os médicos, cargos de chefia nos setores internos dos hospitais e estabelecimentos públicos de saúde.

Inicialmente, é mister ressaltar que as prerrogativas para o pleno exercício da medicina, vem sendo objeto de histórica normatização, quer seja sob critérios objetivos a estabelecer diretamente as condutas privativas do profissional médico, quer seja sob critérios subjetivos com a delegação dessa competência ao Conselho Federal de Medicina, com a devida oitiva dos Conselhos Regionais.

Diz-se isto uma vez que o art. 28 do Decreto 20.931 de 11 de janeiro de 1932, já naquela época dispunha que “*nenhum estabelecimento de*

hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal”.

Nessa mesma esteira percorreu o comando normativo no art. 15 da Lei nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961, ao estabelecer que “os cargos e funções de chefia de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei”.

Não bastasse a referida previsão nos textos supramencionados, que ditam como privativo desses profissionais as funções de chefia nos serviços médicos, há que exaltar de forma incontestada a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, onde especificamente no corpo do art. 2º, estabelece que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os **órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica**, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Em função disso, consoante suas atribuições, como visto **PREVISTAS EM LEI**, por intermédio da Resolução nº 1246/88, o Conselho de Federal de Medicina aprovou o atual Código de Ética Médica, onde em seu art. 30 é **vedado ao profissional médico delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.**

Feita a devida colação dos dispositivos, é indubitável que o exercício de cargos e funções de chefia de **serviços médicos** encontra-se inserto nessas atribuições, como visto privativas dos profissionais médicos e indelegáveis.

Na premissa de espancar qualquer dúvida, sob a ótica da RAZOABILIDADE, premente buscar a devida inteligência dos dispositivos mencionados.

É cristalino, por não dizer óbvio, que a direção de setores internos de natureza “técnica”, de uma unidade hospitalar ou de saúde, quer seja ela privada ou pública, devem permanecer sob a tutela daqueles que detêm o perfeito conhecimento das atividades ali desempenhadas, gerando assim, por presunção o melhor gerenciamento destas demandas.

Razão pela qual, não bastasse a legislação acostada, mas sorvendo de outra fonte do Direito, a própria Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da profissão de ENFERMEIRO, onde especificamente em seu art. 11, estabelece como ato privativo daquele profissional, a direção do órgão de **“enfermagem” integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem.**

Note-se que os textos legais buscam evitar a colisão de prerrogativas, essa é a sistemática adotada, ou seja, o médico, por sua formação e conhecimentos técnicos é o responsável pela chefia dos serviços médicos, e aos enfermeiros, caberia a responsabilidade pela direção do órgão de enfermagem. Razão pela qual, respondem em caso de imperícia, imprudência e negligência, respondem perante seus conselhos.

Não há como haver ilação contrária.

De certo que nos estabelecimentos hospitalares e de saúde, há setores, que apesar de integrarem o organograma da unidade, tem sua natureza dissociada daquela atividade fim, sendo para o suporte das rotinas administrativas, e exemplo, o próprio setor de recursos humanos. Essas unidades prescindem de qualquer formação médica para o seu gerenciamento.

Todavia, com relação àquelas unidades que incorporam em suas atividades a necessidade precípua dos conhecimentos técnicos afetos à área médica, é intolerável, e até dissoluta judicialmente a nomeação de qualquer leigo, até porque tal nomeação, pela possibilidade de envolver imperícias nas condutas do gestor, desdobra-se em risco à saúde pública local.

Não se esta aqui a infirmar o comando normativo oriundo do inciso II do art. 37 da Carta Magna ao estabelecer que as nomeações para cargo em comissão declarado em lei são de livre nomeação e exoneração. Do contrário, até porque o conceito esposado não é absoluto. Assim, a livre nomeação se dá por óbvio, dentro dos critérios de formação técnica, como já visto, imprescindíveis para a perfeita consecução dos serviços.

De todo o exposto, há que se concluir que:

Em estabelecimentos hospitalares e de saúde, quer sejam esses públicos ou privados, a nomeação para cargos de chefia em setores de atividade médica deve se dar sob os critérios do art. 28 do Decreto 20.931 de 11 de janeiro de 1932, e art. 15 da Lei nº 3.999 de 15 de dezembro de 1961, em função da necessidade precípua dos conhecimentos ao qual se encontra atrelada a atividade local desenvolvida.

No que colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Marco Antônio Bilibio Carvalho
OAB/DF nº 5.980

Thais M^a S. Riedel de Resende
OAB/DF nº 20.001

Luiz Felipe Buaiz Andrade
OAB/DF nº 24.775